



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1727337 - RJ (2020/0170931-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SONELY PEREIRA PAULA CAETANO**
ADVOGADOS : **MICHEL DINES - ES017547**
 : **HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **GIROMAX DISTRIBUIDORA LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e o pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que, "mesmo tendo sido feito o distrato social, de acordo como o entendimento da jurisprudência do STJ, ocorreu dissolução irregular da empresa, pois não foi feita a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1727337 - RJ (2020/0170931-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SONELY PEREIRA PAULA CAETANO**
ADVOGADOS : **MICHEL DINES - ES017547**
 : **HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **GIROMAX DISTRIBUIDORA LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e o pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que, "mesmo tendo sido feito o distrato social, de acordo como o entendimento da jurisprudência do STJ, ocorreu dissolução irregular da empresa, pois não foi feita a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários".
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SONELY PEREIRA PAULA CAETANO contra decisão em que conheci do agravo para, com base na Súmula 83 do STJ, não conhecer de recurso especial no qual se pede a desconstituição do redirecionamento da execução fiscal promovida em razão da dissolução irregular da empresa.

A parte agravante alega a ausência de fundamentação da questão preliminar de mérito, qual seja, "que a demanda havia sido proposta por parte

inexistente, em virtude da empresa requerida ter sido extinta há pouco mais de 03 anos anteriormente ao lançamento do crédito tributário" (e-STJ fl. 438).

Defende, ainda, ausência de embasamento sólido capaz de afastar o princípio da colegialidade.

Afirma, ao final, a regularidade da extinção da empresa.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 461).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, o recurso especial origina-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

Com efeito, o Tribunal regional manteve a responsabilidade solidária da parte ora agravante, observando a ocorrência de dissolução irregular da empresa, em razão do distrato social sem a realização do ativo e o pagamento do passivo, incluídos os débitos tributários.

Esta foi a conclusão adotada pela Corte *a quo* (e-STJ fls. 332/333):

Assim, é sabido que o mero inadimplemento do tributo não caracteriza infração à lei. Contudo, indícios consistentes de dissolução irregular da empresa conduzem à presunção de dissipação dos seus bens, uma vez que o procedimento previsto em lei para a liquidação do passivo visa a garantir justamente a correta destinação do patrimônio social.

No caso, a sociedade protocolizou o distrato social, devidamente registrado na JUCEES, em 28/09/2007.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que o distrato social é mera etapa do processo de dissolução da pessoa jurídica, não caracterizando, portanto, encerramento regular. Confira-se:

[...] Na hipótese dos autos, mesmo tendo sido feito o distrato social, de acordo como o entendimento da jurisprudência do STJ, ocorreu dissolução irregular da empresa, pois não foi feita a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários.

Desse modo, pode ocorrer a responsabilização dos sócios administradores para figurarem no pólo passivo da execução fiscal.

Com efeito, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito por inexistência de personalidade jurídica, uma vez que, considerando a dissolução irregular, não que se falar em sociedade inexistente se ela foi dissolvida sem respeitar o modelo legal.

Pois bem.

Cumpra ao órgão julgador analisar, quando da apreciação de pedido de redirecionamento da execução fiscal, a existência das circunstâncias descritas no art. 135 do CTN como autorizadas da responsabilização dos sócios, diretores e gerentes, das sociedades empresárias, especialmente quanto à demonstração da atuação com excesso de poderes ou em violação da lei, do estatuto ou do contrato social.

Nesse cenário, foi acolhido o pleito de redirecionamento, em razão de terem sobressaído as circunstâncias aptas a ensejar a responsabilização do sócio, pela dissolução irregular da empresa.

No que diz com a suposta ausência de fundamentação a respeito das questões preliminares de mérito da parte recorrente, a Corte regional foi clara, destacando que "não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito por inexistência de personalidade jurídica, uma vez que, considerando a dissolução irregular, não há que se falar em sociedade inexistente se ela foi dissolvida sem respeitar o modelo legal".

Na verdade, essa questão *preliminar* se confunde com o próprio mérito da demanda e foi decidida em consonância com o entendimento sufragado neste Superior Tribunal, que firmou a compreensão no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e o pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Ilustrativamente, trago:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O STJ possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

2. O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

3. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1.764.969/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. MICROEMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DA LC N. 123/2006. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 27/09/2019.

2. Não prospera a alegação de ausência de prequestionamento tendo em vista que o tema do redirecionamento da execução fiscal e a responsabilização do sócio pelos débitos da empresa executada foram expressamente analisadas pelo Tribunal de origem.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes." (REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019), sendo necessária a realização do ativo e do pagamento do passivo, para a regular extinção da pessoa jurídica.

4. Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Precedentes: REsp 1.591.419/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2016; AgInt no REsp 1.737.621/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/2/2019.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.737.677/ MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2019).

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO.

I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.

II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018. III - Recurso especial provido.

(REsp. 1.777.861/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14.2.2019).

Destacam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes feitos: REsp 1.797.350/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 07/03/2019; REsp 1.752.203/SP, minha relatoria, DJe 20/02/2019, AREsp 1.561.461/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), DJe 10/06/2021.

Assim, não há como afastar a incidência do enunciado sumular 83 do STJ, que também pode ser aplicado nas hipóteses de recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.727.337 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0170931-6

Número de Origem:

0005162-51.2018.4.02.0000 00051625120184020000 0011860-86.2010.4.02.5001 118608620104025001
2018.00.00.005162-3 201800000051623 51625120184020000

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONELY PEREIRA PAULA CAETANO

ADVOGADOS : MICHEL DINES - ES017547

HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : GIROMAX DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONELY PEREIRA PAULA CAETANO

ADVOGADOS : MICHEL DINES - ES017547

HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : GIROMAX DISTRIBUIDORA LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de agosto de 2021